

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.003002/95-63
RECURSO Nº. : 09.110
MATÉRIA : IRPJ EX. 1995
RECORRENTE : HILÁRIO GIACOMINI (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA
MARIA - RS
SESSÃO DE : 20 março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.722

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação
da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo
estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá
 ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94.
Não ilide a imposição da penalidade, a alegação, sem prova, da
 indisponibilidade de formulários no mercado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HILÁRIO GIACOMINI (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Adonias dos Reis Santiago,
Genésio Deschamps e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63

ACÓRDÃO Nº. :106-08.722

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63
ACÓRDÃO Nº. :106-08.722
Sessão de : 20 de março de 1997
RECURSO Nº. : 09.110
RECORRENTE : HILÁRIO GIACOMINI (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA
MARIA - RS.

RELATÓRIO

HILÁRIO GIACOMINI, (EMPRESA INDIVIDUAL), nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 17 e 19, protocolizado em 21/05/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado em 22/04/96.

Contra o contribuinte em 26/12/95, foi emitida Notificação de Lançamento, para exigência de multa no valor de R\$ 397,60, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica, formulário II, cuja apresentação se deu em 10/07/95, quando a data limite estabelecida para essa providência, foi 31/05/95.

O contribuinte teve ciência da notificação em 28/12/95, tendo impugnado o feito conforme petição de fls. 07 a 09, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que a por meio da IN-SRF nº 107/94, Sr. Secretário da Receita Federal prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas - formulário I para 31/05/95, criando a expectativa de que o prazo para entrega do formulário II seria prorrogado para 30/06/95;
- b) que não existia nas livrarias o formulário II da DRPJ, impedindo as microempresas de apresentarem, no prazo legal, suas declarações de rendimentos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63

ACÓRDÃO Nº. :106-08.722

- c) que, por se tratar de microempresa, isenta do imposto, o fato não trouxe nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, e que, mediante ofício nº 01-163/95-DRF/PF, a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, teria autorizado a entrega dos documentos até 30/06/95, fazendo juntar cópia do citado expediente, razão porque estaria amparado pelo art. 876 do RIR/94, que dispõe sobre tais prorrogações de prazo;
- e) que a penalidade imposta só poderia ser exigida a partir de 1996, por força de disposições constitucionais, que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- f) que caso tivesse ocorrido a falha, a multa aplicável no ano de 1995, seria a prevista no art. 984, do Decreto nº 1.041/94;

Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos atinge a todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive microempresas, independentemente de terem ou não imposto a pagar, nos termos dos arts. 87 e 88, da Lei nº 8.981/95;
- b) que efetivamente, o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994, no formulário II, sem imposto devido, em 10/07/95, quando o prazo fixado tinha se expirado em 31/05/95, conforme determina a IN SRF nº 107/94;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63

ACÓRDÃO Nº. :106-08.722

- c) que não procede a alegação de estaria automaticamente prorrogado o prazo desse tipo de formulário;
- d) que conforme consta da cópia do Ofício citado pelo contribuinte, de nº 01/163/95, da Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo-RS, o requerimento de prorrogação de prazo do impugnante foi indeferido;
- e) que as prorrogações de prazo de que trata o artigo 876 do RIR/94 somente se aplicam em situações de força maior, devidamente justificados perante a repartição lançadora, assim entendido os casos de extravio, deterioração ou destruição dos livros e documentos respectivos, em virtude de fatos imprevisíveis e inevitáveis, tais como incêndios, inundações ou desabamentos;
- f) que não procede, ainda, a alegação de que a multa em questão somente poderia ser aplicada no ano de 1996 e não no ano da edição da Lei que a instituiu.

Na fase recursal, o suplicante insiste nas alegações de que teria havido motivo de força maior a justificar o ocorrido, face à indisponibilidade de formulário II no comércio e que teria havido confusão provocada pela prorrogação do prazo de entrega das declarações de formulário I, o que teria levado muitos profissionais a incorrer no mesmo erro; expõe, ainda o que considera aspectos econômicos a ser considerados, a saber: a) a Receita Federal não teve prejuízo; b) o valor da imposição da multa seria CONFISCO do capital de giro das microempresas; c) a exigência implica em descapitalização das microempresas do município levando-as ao encerramento de suas atividades ou à redução de suas capacidades operacionais, trazendo como consequência o desemprego e a ociosidade dos microempresários.

As fls. 28 a 31, a Fazenda Nacional, via de seu representante em Passo fundo-RS, apresenta suas CONTRA-RAZÕES RECURSAIS, pugnando pela improcedência de todas as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63

ACÓRDÃO Nº. :106-08.722

justificativas apresentadas pela Recorrente, pois, conforme suas palavras, “despidas de amparo legal, e pela manutenção da decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63
ACÓRDÃO Nº. :106-08.722

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

A controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne, a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de microempresa.

Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a indisponibilidade de formulários da espécie no comércio da localidade, elegendo esse fato como entrave ao cumprimento da obrigação acessória no prazo estabelecido, não só pelo recorrente, mas também pela grande maioria das microempresas da região. A corroborar suas razões, traz à colação cópia de moção endereçada ao Sr. Secretário da Receita Federal, datada de 27/06/95, pelo Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul, com o propósito de obter daquela autoridade a prorrogação do prazo para apresentação dos mencionados documentos fiscais.

Entende o postulante que constitui motivo de força maior tal indisponibilidade de formulários, pelo que invoca a favor de sua tese o disposto no artigo 876 do RIR/94, que faculta ao chefe da repartição lançadora conceder, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias.

Conforme se observa dos autos, além da moção dirigida ao Sr. Secretário da Receita Federal pelo Sindicato dos Contabilistas, foi intentado pelo demandante, requerimento ao chefe da repartição local, sem contudo lograr êxito, visto que indeferido por aquela autoridade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11030.003002/95-63

ACÓRDÃO Nº. :106-08.722

Entendo que haveria meios mais contundentes de demonstrar a falta de formulários, a exemplo de respostas a pedidos endereçados aos estabelecimentos especializados na comercialização do produto, ou até mesmo declarações feitas por esses estabelecimentos acusando a inexistência da mercadoria em estoque. As referidas apelações endereçadas às autoridades da Secretaria da Receita Federal não são insuficientes para ilidir a imposição fiscal, a uma porque foram denegadas e, a duas, porque, mesmo a de iniciativa de entidade sindical, não atesta a efetiva indisponibilidade dos formulários, mas apenas a dificuldade para sua obtenção.

Não vislumbro pois, nos autos, o motivo de força maior invocado pelo recorrente.

Quanto às razões de ordem econômica suscitadas, em que pese sensibilizarem este Relator, não podem influenciar na solução do litígio em apreço, que tem cunho eminentemente tributário, envolvendo matéria sob reserva legal.

Assim, considerando que o apelante na fase recursal não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, ou mesmo a aplicação indevida de norma em vigor, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por todos os seus fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR